



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004610-33.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes NEUSA NUNES DOS SANTOS - ME (JUSTIÇA GRATUITA) e NEUSA NUNES DOS SANTOS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1004610-33.2024.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Apelante: Neusa Nunes dos Santos ME e outra

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Voto nº 29.031

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Irrelevância. Por se tratar de ação de embargos à execução, a falta de impugnação não implica necessariamente na presunção de veracidade dos fatos alegados na pretensão inicial, pois eventual silêncio do credor não elide a presunção de veracidade oriunda do título executivo. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não ocorrência. Título devidamente subscrito pelas partes contratantes e duas (2) testemunhas. O fato de os dados de uma das testemunhas se encontrar parcialmente ilegível não é capaz de invalidar o título, por se cuidar de cópia e, ademais, não impossibilitou o exercício do contraditório pelas devedoras, que não pleitearam a exibição do contrato em Juízo, não alegaram sua falsidade, não contestaram suas assinaturas e sequer refutaram a existência da dívida. UTILIZAÇÃO DA TR. Admissibilidade. Índice de atualização monetária devidamente pactuado pelas partes. Cabível a sua utilização nos contratos bancários posteriores à Lei nº 8.177/91, quando prevista no instrumento contratual. Inteligência da súmula nº 295, do C. Superior Tribunal de Justiça. CAPITALIZAÇÃO. Não ocorrência. Hipótese em que as prestações foram pré-fixadas em valores inalteráveis na vigência do contrato. Cálculo de juros na forma composta não implica anatocismo, mas mero processo de formação da respectiva taxa. Admissibilidade, ademais, pois o contrato que foi celebrado após a edição da MP 2.170-36/2001. Incidência das súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Apelo prejudicado. Encargo não exigido no contrato ajustado entre as partes. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação de embargos à execução na qual se sustentou a inexecutabilidade do título, necessidade de exibição dos contratos que originaram o título executivo e revisão do índice de correção monetária, ilicitude da capitalização e de comissão de permanência cumulada a outros encargos da mora.

Em resposta, o réu ofertou impugnação a folhas 250/317.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Thiago Gonçalves Alvarez, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, respeitada a gratuidade processual que lhe foi concedida, no tocante à execução das verbas de sucumbência.

Inconformadas, apelam as autoras a pedir a reforma da sentença. Sustentam a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegam a ausência de impugnação específica do banco no tocante à inexecutabilidade do título e iliquidez da obrigação. Aduzem a ausência de força executiva do instrumento particular de confissão de dívida, que não se equipara a uma cédula de crédito bancário, que goza de legislação específica; para possuir força executiva, tal instrumento deve atender às exigências previstas no inciso III, do artigo 784, do Código de Processo Civil, que subordina a executividade do título à assinatura de 02 testemunhas. Afirmam a necessidade de

revisão do índice de correção monetária, pois abusiva a aplicação da TR. Asseveram a ilicitude da capitalização e da cobrança de comissão de permanência cumulada a outros encargos da mora. Pleiteiam a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça). No entanto, a aplicação do regime do referido estatuto, por si, não assegura o acolhimento de pedidos formulados pelos consumidores.

No caso, a parte consumidora tinha conhecimento das regras contratuais, bem como do valor fixo das contraprestações, para as quais aderiu de forma livre, sem demonstração de vício de consentimento, e não lhe é lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

Não se pode reclamar da adesividade do pacto sem a demonstração de prejuízo ou violação das regras consumeristas. O contrato de adesão faz parte do nosso sistema legal. Nenhum ilícito existe em sua celebração.

No tocante à ausência de impugnação específica do banco a determinadas matérias suscitadas pelas apelantes, obtempero que por se tratar de ação de embargos à execução, a falta de impugnação não implica necessariamente na presunção de veracidade dos fatos alegados na pretensão inicial, pois eventual silêncio do credor não elide a presunção de veracidade oriunda do título executivo.

A propósito:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ausência de impugnação. Aplicação dos efeitos da revelia. Impossibilidade. O silêncio do credor não é suficiente para elidir a presunção de veracidade do seu direito apoiado em título executivo. Precedentes. Necessário decretar, de ofício, a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para seu regular processamento - Recurso prejudicado” (TJSP; Apelação Cível 1006094-31.2013.8.26.0053; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2014; Data de Registro: 16/09/2014).

Quanto à alegação de nulidade do título executivo, que não teria atendido às exigências do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, não convence tal tese.

Em consulta aos autos principais da ação de execução, processo nº 1002800-23.2024.8.26.0590, observa-se que o título executivo que fundamentou a execução se encontra copiado a folhas 67 e seguintes daqueles autos.

Da sua análise, nota-se que o “instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças” em questão foi subscrito pelas partes contratantes e por duas (2) testemunhas.

Referida confissão de dívida se encontra dotada dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, e do teor do documento é possível verificar as condições essenciais do contrato (artigo 104, do Código Civil), como as partes que o firmaram, os valores devidos e as cláusulas de encargos atinentes à mora.

O fato de o nome e CPF de uma das testemunhas se encontrar parcialmente ilegível, não é capaz de invalidar o título, mormente porque se cuida de cópia e não impossibilitou o

exercício do contraditório pelas devedoras.

Se havia dúvidas quanto à formação do documento, competia às apelantes pleitear a exibição do original em Juízo para que pudessem ser conferidos os dados da assinatura da testemunha.

Ademais, não alegaram a falsidade do documento, não contestaram as suas assinaturas ali lançadas e sequer refutaram a existência da dívida.

Nesse passo, deve se prestigiar a continuidade da execução.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução lastreada em termo de confissão da dívida. Sentença de acolhimento parcial dos embargos para declarar a nulidade da cláusula penal de 20% sobre o valor do débito total. Inconformismo da embargante. Descabimento. Título executivo que se reveste das formalidades legais exigidas. Alegação de estar o instrumento ilegível. Afastamento. Possibilidade de verificação das condições essenciais do contrato e das assinaturas. O fato de as testemunhas não estarem presentes ao ato de formação do documento particular não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior, sendo meramente instrumentárias. Entendimento do A. STJ. Irrelevância da falta de comprovação dos poderes do representante do credor signatário do instrumento. Regra do art. 783, III, do CPC, que confere atributo de título executivo ao instrumento particular subscrito pelo devedor e duas testemunhas, sem menção à assinatura do credor. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002415-38.2022.8.26.0625; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro:

02/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NULIDADE DO TÍTULO – NÃO VERIFICAÇÃO – Instrumento particular subscrito pelo devedor e por duas testemunhas– Alegações de nulidade do título – Conhecimento – Possibilidade, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de dilação probatória – Testemunhas instrumentárias: – Apenas é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para a veiculação de matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória, o que se verifica se o devedor pretende, nesse incidente, alegar nulidade do título por ausência de contemporaneidade da assinatura aposta pelas testemunhas. A posterior assinatura das testemunhas instrumentárias não compromete a higidez do título executivo extrajudicial, à luz do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- FORO DE ELEIÇÃO- ABUSIVIDADE- NÃO OCORRÊNCIA -Contrato paritário- Cláusula de eleição de foro- Facultatividade - Ausência de abusividade: - Em se tratando de contrato paritário, não há enquadramento da parte como consumidora, e, portanto, incabível o reconhecimento de nulidade de cláusula de eleição de foro, livremente aceita pelas partes no ato de formação do negócio jurídico. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2011986-43.2025.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Confissão de dívida - Alegação de estar o instrumento ilegível - Afastamento - Possibilidade de verificação das condições essenciais do contrato - Embargos improcedentes Majoração dos honorários (art. 85, §11, do CPC) Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1001132-28.2021.8.26.0006; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de
Registro: 13/10/2022).

No que respeita à utilização da TR como índice de atualização monetária em caso de mora, tal possibilidade se mostra cabível quando prevista no contrato, hipótese dos autos (item 6 do instrumento contratual), conforme ensina a súmula nº 295, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada”.

No que toca à capitalização, não há se falar na sua ocorrência, pois o pagamento foi ajustado em parcelas mensais fixas e encargos pré-fixados.

Além disso, não há restrição legal para o cálculo dos juros na forma composta.

O cálculo de juros compostos não implica anatocismo, pois trata-se apenas de mero processo de formação da taxa de juros.

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933” (STJ, REsp nº 973.827/RS, relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012).

Ademais, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, artigo 2º, passou a ser válida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Agravos em recurso especial. Ação revisional. Capitalização dos juros. Aos contratos celebrados após a vigência da MP n. 1963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Agravo regimental acolhido em parte, para conhecer do recurso especial no que tange à capitalização dos juros e permiti-la na forma pactuada, redimensionando a sucumbência” (AgRg no RESP 60925 /RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0207136-7, rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/10/2004).

Essa interpretação tornou-se pacificada, definitivamente, no âmbito de referida Corte Superior em incidente de processo repetitivo, na forma do artigo 543- C, § 7º, do Código de Processo Civil:

“1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Resp. 973.827/RS, E. 2ª Seção, relatora para acórdão Min. Maria Isabel Galotti, DJE 24.09.12).

Para reforçar a licitude da cobrança dos juros

capitalizados, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 539 e 541, “*in verbis*”:

Súmula nº 539: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

Súmula nº 541: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Da simples leitura do contrato ajustado entre as partes, se conclui que a cobrança dos juros atende aos critérios sumulados pela Corte Superior.

A propósito:

“*AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Preservação da taxa de juros remuneratórios validamente convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros em cédula de crédito bancário. Lei n. 10.931/04 (artigo 28, § 1º, I). Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Admissibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico (Súmula 566, do STJ). Descabimento da cobrança da tarifa de registro de contrato no caso, porque não demonstrada a efetiva prestação do serviço. Consideração do entendimento sedimentado no recurso repetitivo n. 1.578.553/SP, neste sentido. Inadmissibilidade da cobrança do seguro, nos termos de recurso repetitivo (REsp 1.639.320/SP) que traçou orientação no sentido de que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente*”

procedente, mas em maior extensão. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003791-96.2023.8.26.0278, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 12/04/2024).

“APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – Sentença de improcedência, de plano – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ - Pleito de nulidade decorrente do julgamento nos termos do artigo 332 do CPC – Descabimento – Questões tratadas nos autos que se encontram pacificadas na jurisprudência – Ausência de vício; TAXA DE JUROS – Possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários – Ausência de prova de abusividade – Súmula 383 do STJ - Taxas que, ademais, encontram-se dentro da média de mercado, para o tipo de operação; TARIFA DE CADASTRO - Legalidade – Inteligência da Resolução CMN nº 3.518/2007 e Circular Bacen nº 3.371/2007 – Possibilidade de cobrança - Matéria pacificada pelo recurso especial repetitivo nº 1.251.331/RS, que deu origem à Súmula 566 do STJ – Cobrança mantida; REEMBOLSO DE SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATO – Serviço que, a despeito da expressa previsão contratual, não foi objeto de prova de sua efetiva realização – Quebra do dever de informação (princípio da transparência) – Questão pacificada através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP - Recurso provido neste aspecto; SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA e "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO" - Ausência dos termos das supostas contratações e comprovação da possibilidade de pactuar com instituição diversa – Informações sucintas, no pacto de financiamento, que não fazem prova das efetivas negociações, tampouco da natureza destas – Hipótese de venda casada configurada – Inteligência do artigo 39, I, do CDC – Tema objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP – Exigências afastadas; SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. Em 15/03/2024).

Por fim, no tocante à comissão de permanência,

prejudicado está o apelo, pois não restou demonstrada a sua efetiva cobrança.

A improcedência da ação era medida de rigor.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve

ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, preenchidos os requisitos preconizados pela E. Corte Superior, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da dívida, com correção monetária a partir desta data e respeitada a gratuidade processual concedida, no tocante à execução das verbas de sucumbência.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, majorados os honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator